



VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por [REDACTED] em face de CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT.

Narra o Autor que é consumidor de energia elétrica, via Unidade Consumidora – UC nº [REDACTED], se insurgindo contra o a negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, posto que o débito cobrado pela Requerida já foi declarado inexigível por sentença transitada em julgado.

Por fim, requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a Requerida exclua seus dados dos anais de proteção ao crédito, e no mérito a condenação por danos morais no importe de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a concessão dos benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Documentos de fls. 37/73.

Decisão de fls. 76/77, deferindo a tutela antecipada, determinando que a Requerida proceda a exclusão dos dados daquele dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/CADIN e outros CONGENERES) no prazo de 05 (cinco) dias, determinando a citação da Requerida, e deferindo os benefícios da justiça gratuita.

Contestação apresentada às fls. 77/80, requerendo a improcedência dos pedidos, destacando a licitude das cobranças. Documentos de fls. 81/93.

Impugnação à contestação de fls. 94/106, atacando pontualmente as alegações da Contestante, ratificando na integra os pedidos iniciais.

Ato contínuo, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 107), decorrendo o prazo para as partes (fl. 108).

Audiência de conciliação realizada em 15/05/2017, a qual restou prejudicada, haja vista que a parte Requerente não compareceu para o ato (fl. 110).

Vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Com fulcro na permissão legal do artigo 370 do CPC, sobretudo considerando ser o juiz destinatário das provas, por estar suficientemente convencido sobre os pontos controvertidos, tomando por base as provas carreadas no caderno processual, passo a sentenciar o feito, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

De início esclareço que a relação existente entre as partes se rege pelas regras do Código de Defesa do Consumidor. A autora é consumidora na medida em que é a destinatária final do produto objeto da ação, conforme art. 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, em decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, para que ele possa se desonerar da obrigação de indenizar, deve provar, que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, inc. I e II, do art. 14, do CDC), sendo o ônus da prova relativo a essas hipóteses do fornecedor/prestador do serviço.

Trata-se de ação de reparação de danos, pela qual o Autor, se insurge contra o a negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, posto que o débito cobrado pela Requerida já foi declarado inexigível por sentença transitada em julgado.

A Requerida, por sua vez, aduz que o contrato de parcelamento ora em estudo, compreende a negociação de vários débitos contraídos pelo autor e que, injustificadamente não foram saldados nas datas aprazadas, as quais não mantêm relação com a fatura desconstituída pela sentença proferida nos autos da Ação nº 0043842-93.2013.811.0001.

Pois bem, extrai-se dos autos nº 0043842-93.2013.811.0001, que tramitaram no 4º Juizado Especial Cível de Cuiabá/MT, que o ora Autor ingressou com reclamação cível alegando ter sido surpreendido com uma fatura que não concorda, uma vez que seria diferença de consumo na Unidade Consumidora nº 2832534, fatura com vencimento em 17/08/12 no valor de R\$ 8.216,41 (oito mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos).

Referida ação foi julgada procedente declarando a inexigibilidade do débito da fatura com referência à recuperação de consumo lançada em agosto/2012 no valor de R\$ 8.216,41 (oito mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e um centavos), condenando ainda, a Requerida a reparar danos extrapatrimoniais ao Reclamante na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (sentença de fls. 68/69), que foi majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme Acórdão de fl. 71, tendo transitado em julgado na data de 12/11/2014 (fl. 72).

Não obstante, o Autor ingressou com a presente ação, pleiteando indenização pelos danos que alega ter suportado em razão da negativação de seu nome incluído no Serasa em 04/12/2015, referente a onze registros, atinentes aos meses de 04/2013 a 02/2014, conforme extrato de fl. 44.

Por outro lado a Requerida aduz que o débito que ensejou a inserção do nome do Autor no cadastro de inadimplentes, teve origem no parcelamento de outros débitos, não guardando relação com a fatura anulada através da sentença proferida nos autos da Ação nº 0043842-93.2013.811.0001.

Ocorre que, extrai-se do extrato do parcelamento de fl. 81, que a fatura no valor de R\$ 8.216,41, foi renegociada juntamente com outras pendentes de pagamento, gerando as parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que motivaram a inscrição do Autor nos órgão de proteção ao crédito.

Sendo assim, assiste razão o Autor, visto que a Requerida permanece cobrando o valor da fatura desconstituída judicialmente.

O dano moral decorrente da indevida inscrição do nome do devedor em cadastro de maus pagadores deve ser ressarcido pelo dano moral independentemente da comprovação da ocorrência de efetivos prejuízos patrimoniais.

Portanto, restou-se comprovada a responsabilidade na conduta da Requerido, pois no sistema do C.D.C., é dever e risco profissional do fornecedor de serviços agir corretamente e segundo lhe permitem as normas jurídicas imperativas.

O simples fato do Requerido ter negativado INDEVIDAMENTE o nome do Requerente junto aos órgãos de restrição de crédito, já é suficiente para configurar o dano moral, pois é pacífico na nossa jurisprudência que o dano moral não depende de prova, bastando comprovação do fato que o causou, mesmo porque, o dano moral apenas é presumido, uma vez que é impossível adentrar na subjetividade do outro para aferir a sua dor e a sua mágoa.

Em casos tais é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido que o dano moral decorrente do cadastro indevido nos órgãos restritivos de crédito, caracteriza-se como in re ipsa, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A caracterização do dano moral decorrente do protesto indevido de título independe de prova, observando-se que, ao assim decidir, o aresto recorrido alinhou-se à jurisprudência desta Corte, que diz: "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 2. Na fixação de indenização por danos morais, são levadas em consideração as peculiaridades da causa. Nessas circunstâncias, considerando a gravidade do ato, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 633251/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 26/05/2015)

Assim, demonstrado o dano experimentado, bem como o dever de indenizar, atenho-me à quantificação da indenização.

Inexistindo parâmetros legais para a fixação do valor do dano moral, o arbitramento deve ser feito com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, na condição econômica das partes, utilizando-se o julgador de seu bom senso prático, sem configurar o enriquecimento ilícito do demandante, e, ainda, mínimo para atingir o caráter punitivo e dissuasório em relação ao réu.

A par disso, entendo razoável a condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por [REDAZIDO] para CONDENAR a Requerida CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSSE S/A - GRUPO CEMAT ao pagamento a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do presente decisor. Ratifico a liminar deferida às fls. 76/77.

CONDENO a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitado em julgado e decorridos 15 (quinze) dias sem a manifestação da parte vencedora expressando o desejo de executar a sentença, archive-se. (Art. 1.284 da CNGC/TJMT)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 11 de dezembro de 2019.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

**23/10/2017**

**Despacho->Mero expediente**  
VISTOS EM CORREIÇÃO.

Considerando o elevado número de processos em trâmite nesta Vara (5.597) aliado ao fato que durante os trabalhos da correição primou-se pelo atendimento das demandas urgentes e das Metas do Tribunal de Justiça e do CNJ, restando ainda 545 processos que necessitam de análise mais criteriosa, determino a inclusão deste feito no plano que alude o artigo 21 da CNGC/TJMT, permanecendo concluso em gabinete para imediatamente após o fim da correição ser decidido.

Cumpra-se.

Cuiabá, 23 de outubro de 2017.

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

**17/05/2017**

**Certidão de Publicação de Expediente**

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 15/05/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10020, de 17/05/2017 e publicado no dia 18/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EDVALDO JOSE DOS SANTOS - OAB:12175/O, representando o polo ativo; e EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOA SANTOS - OAB:13.431-A, representando o polo passivo.

**16/05/2017**

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10020, com previsão de disponibilização em 17/05/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 15/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: EDVALDO JOSE DOS SANTOS - OAB:12175/O representando o polo ativo; e EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOA SANTOS - OAB:13.431-A representando o polo passivo.